LEI Nº2.359 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL MEDIANTE LICENCIAMENTO CONSIDERANDO OS IMPACTOS ECOSSISTEMICOS SOFRIDOS E SEUS REFLEXOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO, o artigo 105 da Lei n° 1.338/01, que autoriza ao órgão ambiental competente converter multa em obras ou serviços;

CONSIDERANDO, o artigo 30, parágrafo segundo da Lei n° 1.842/10, que prevê a conversão de multas ambientais conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO, o artigo 101 da Lei Ordinária do Estado do Rio de Janeiro n° 3.467/00, que prevê que multas sejam compensadas, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental a fim de cessar a degradação ambiental através de medidas específicas;

CONSIDERANDO, o artigo 225 caput e parágrafo terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como entende que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO, que havendo ações que gerem impacto ambiental, haverá o dever de indenizar, amparado pelas legislações vigentes;

CONSIDERANDO, que a compensação ambiental pode ser feita através de um mecanismo financeiro ou material, que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos. Para os fins de fixação da compensação ambiental, serão aplicadas as determinações dos artigos desta Lei:

Art.1°-Na implantação de empreendimentos, poderá incidir indenização pela degradação gerada, ocasião em que considerará, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º - A compensação ambiental deverá ser calculada sobre os indicadores biológicos, físicos e químicos do impacto gerado pelo empreendimento e as características do ambiente a ser impactado.

§2º - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

Art.2°- Serão estabelecidas prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

I – Deverá ser avaliada, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

II - O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

Parágrafo Único - Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.

Art.3°-Caberá a Secretaria Municipal do Ambiente realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 2°.

§1º - Da decisão do cálculo para a compensação ambiental, caberá recurso no prazo de dez dias.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de vinte dias, poderá ser encaminhado à autoridade superior. Em caso de indeferimento, o interessado se reportará em última fase recursal ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA).

§ 3º - O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º - Fixado em caráter final o valor da compensação, a Secretaria do Ambiente definirá sua destinação.

Art.4º -Os recursos arrecadados através da compensação ambiental de um empreendimento, devem ser revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.5° - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de Dezembro de 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal